



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**11ª Câmara de Direito Criminal**

**Registro: 2025.0000443126**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085048-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são impetrantes JOÃO CARLOS CAMPANINI e LEONARDO ALVAREZ DUARTE e Paciente RAFAEL SANTOS MOTA.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**TETSUZO NAMBA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**11ª Câmara de Direito Criminal**

**VOTO Nº 16339**

**Habeas Corpus Criminal nº 2085048-19.2025.8.26.0000**

**Comarca:** Vara do Júri/Execuções de Santo André

**Juiz(a) de Direito:** doutor(a) Luis Fernando Grandó Pismel

**Impetrantes:** João Carlos Campanini e Leonardo Alvarez Duarte

**Paciente:** Rafael Santos Mota

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA, COM CONDIÇÕES. ORDEM PREJUDICADA.**

**I. Caso em Exame**

Habeas corpus impetrado em favor de Rafael, preso preventivamente por tentativa de homicídio. Alega-se constrangimento ilegal por falta de fundamentação adequada da prisão preventiva e ausência de indícios e laudos periciais, bem como condições pessoais favoráveis do paciente.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em determinar se (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada; (ii) se há indícios suficientes de autoria e materialidade; (iii) se a prisão preventiva é desproporcional e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares.

**III. Razões de Decidir**

A prisão preventiva estava fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, conforme artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. Havia indícios suficientes de autoria e materialidade, evidenciados por depoimentos e vídeos que mostram a dinâmica dos fatos. A gravidade do crime justifica a manutenção da prisão preventiva, até para evitar intimidação de testemunhas e assegurar a ordem pública, considerando-se a função exercida pelo paciente. De outro lado, após instrução oral, libertou-se o paciente.

**IV. Dispositivo e Tese**

**Ordem prejudicada.**

**Tese de julgamento:** 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantia da ordem pública. 2. Nada obstante, o Juízo de Primeiro Grau entendeu por conceder a liberdade provisória,

com condições, expedindo-se alvará de soltura clausulado, cumprido. 3. Inexistindo a prisão processual, o habeas corpus fica sem objeto.

**Legislação Citada:**

CF/1988, art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e 93, IX.

CPP, arts. 312, 315, 319.

**I - Relatório**

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de Rafael, preso preventivamente por suposta prática do delito previsto no **artigo 121, c.c. artigo 14, II, do Código Penal**. Sustentam os ilustres impetrantes que o constrangimento ilegal advém da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, sem fundamentação adequada, considerando a gravidade em abstrato do delito. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (residência fixa, trabalho lícito e primariedade). Além disso, passado mais de um mês da audiência de custódia, ainda não aportaram aos autos os laudos periciais que podem elucidar a dinâmica dos fatos. Nos vídeos apresentados não é possível verificar o paciente efetuando disparos de arma de fogo e prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipatória de eventual pena. Por fim, afirmaram que estão preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Requereram, pois, a concessão da liminar para revogação da prisão preventiva, com expedição e alvará de soltura em favor do paciente ou aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, se o caso (fls. 1/23).

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 57/64), e as informações requisitadas juntadas aos autos (fls. 66).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**11ª Câmara de Direito Criminal**

ordem (fls. 74/77).

**Há oposição ao julgamento virtual (fls. 72).**

Solicitou-se a declaração de prejuízo da ordem (fls. 82).

**II – Fundamentação**

A ordem está prejudicada.

Pelo que observa dos autos principais, deferiu-se a liberdade provisória (fls. 288/289), sendo o alvará de soltura clausulado cumprido (fls. 312/314).

Dessa forma, a impetração perdeu o objeto nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, em razão de haver alteração de competência para analisar a possibilidade de liberdade, ou não.

Ante o exposto, vota-se pelo prejuízo da da ordem.

**EDISON TETSUZO NAMBA**

Relator.